



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2026

Autor: Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento

Co-autor: Vereador Paulo Sérgio de Almeida (Paulinho Careca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera a Lei Municipal nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a compatibilidade entre o exercício de atividade econômica e o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento com objetivo de alterar a Lei Municipal nº 4.009/1994, acerca da compatibilidade entre o exercício de atividade econômica e o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O projeto foi lido em plenário em 30 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela pretende adequar a interpretação das normas estatutárias às atuais formas de organização empresarial e de exercício de atividades econômicas, a exemplo do Microempreendedor Individual – MEI, da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, da Sociedade Unipessoal de Advocacia – SUA e do INOVA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





SIMPLES.

Quanto a competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, com fulcro no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito municipal, o art. 48, § 1º, II, da Lei Orgânica estabelece como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre os servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei.

No caso em análise, embora a proposta seja apresentada com o propósito de conferir maior clareza à aplicação do Estatuto dos Servidores, verifica-se que seu conteúdo alcança diretamente o regime jurídico funcional, na medida em que pretende modificar o alcance de vedações impostas aos servidores municipais.

O regime jurídico dos servidores públicos compreende, entre outros aspectos, direitos, deveres, proibições, incompatibilidades e responsabilidades funcionais. Assim, a alteração das hipóteses de condutas permitidas ou vedadas aos servidores possui relação direta com a disciplina estatutária, submetendo-se, portanto, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, impede que o Poder Legislativo, por iniciativa própria, avance sobre matéria cuja iniciativa legislativa foi expressamente reservada ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, assentou que a mera criação de despesa não configura, por si só, usurpação da iniciativa privativa do Executivo, desde que a norma não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Dessa forma, ainda que a finalidade da proposta seja legítima e possa representar atualização da legislação municipal diante das novas modalidades de organização empresarial existentes no ordenamento jurídico, a matéria deve ser apresentada pelo titular da iniciativa legislativa reservada, qual seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A sanção posterior do projeto pelo Prefeito também não seria capaz de afastar o vício de iniciativa, uma vez que a inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação de iniciativa legislativa constitui vício que ocorre na própria formação do processo legislativo.

Diante do exposto, esta Comissão, entende que, embora a proposição apresente finalidade relevante e busque adequar a legislação municipal às novas modalidades de exercício de atividades econômicas, seu conteúdo interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, sob o aspecto constitucional e jurídico, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa, razão pela qual o parecer desta Comissão é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pela **devolução do projeto a autora.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto a autora.**

Sala das Comissões, 31 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

